HABEAS CORPUS Nº 570.437 - RJ (2020/0079199-0)

RELATOR	**: MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA - RJ088646
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: F DE M C (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que proferiu acórdão assim ementado (fls. 9-10):

> Apelação Criminal. Atentado violento ao pudor. Anterior redação do art. 214 do Código Penal. Recurso ministerial requerendo a condenação do réu nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, agravando o regime prisional. Apelo defensivo buscando a absolvição por alegada fragilidade probatória. A prova é no sentido de que o apelante constrangeu sua sobrinha, que na época contava com 8 (oito) anos de idade, a praticar, com ele, atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A autoria restou demonstrada pelo depoimento firme e seguro da vítima, que restou confirmado pela sua mãe e tia. Como não bastasse o histórico médico, analisado por uma pediatra e uma ginecologista, é compatível com o abuso sofrido pela vítima. Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, a denominá-los "crimes contra a dignidade sexual". As hipóteses de estupro de vulnerável, antes tratadas genericamente pelos artigos 213 e 214 combinados com o art. 224, ambos do Código Penal, receberam tipificação exclusiva, estando agora previstas no artigo art. 217-A. Antes das alterações trazidas pela Lei n° 12.015/09, a pena mínima para o crime de atentado violento ao pudor, antiga redação do art. 214 do CP, contra menor de 14 anos, era de 6 anos de reclusão. A nova redação do art. 217-A, do CP, a pena mínima é de 8 anos de reclusão. A causa especial de aumento prevista no art. 9º da Lei n° 8.072/90, ao contrário do que pretende o parquet, só incidia nos delitos sexuais que resultassem em lesão corporal ou morte, o que não é a hipótese dos autos. Portanto, correta a condenação do réu na redação anterior do art. 214 do CP, vigente à data dos fatos e mais benéfica ao réu. Quanto à dosimetria, ambos os apelos encontram em parte razão. A defesa, porquanto a pena-base deve se ater ao mínimo legal, já que as ponderações do douto sentenciante para exasperar são inerentes ao tipo legal e revelam bis in idem. O Ministério Público também tem sua parcela de razão, porquanto o douto sentenciante incorreu em erronia ao considerar a pena mínima do antigo art. 214 do CP no patamar de 3 anos e não 6 anos. Portanto, procede-se à revisão dosimétrica, aquietando-se a pena final em 09 anos de reclusão. Regime fechado. Provimento de ambos os apelos.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2167584E-9FA3-487B-8110-90D1D0F01EBC

O paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, por ofensa ao art. 214, c.c. o art. 224, II, ambos do Código Penal.

O impetrante argumenta, em suma, excesso de prazo para a prolação da sentença, alegando, ainda, que o paciente não foi intimado do resultado da apelação e que inexiste provas para a sua condenação, requerendo, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se patente constrangimento ilegal.

De início, diante da irrazoabilidade do pedido, não se conhece da alegação de excesso de prazo para a prolação da sentença, pois, como se vê da ementa transcrita acima, já há condenação em 2º grau de jurisdição em virtude do julgamento dos recursos de apelação da acusação e da defesa.

No mais, as pretensões de negativa de autoria, haja vista a fragilidade probatória, e de que o paciente não foi intimado do resultado da apelação são claramente satisfativas, melhor cabendo os seus exames no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2167584E-9FA3-487B-8110-90D1D0F01EBC